

Procuradoria Jurídica

LEI MUNICIPAL N.º 2.214, DE 08 DE JULHO DE 2024.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios e os objetivos da Política Nacional e Estadual de Educação Ambiental, assim como o Programa Nacional e Estadual de Educação Ambiental, observando as diretrizes da Lei Federal nº 9.795/1999 e a Lei Estadual nº 5.287/2018.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes que tem a finalidade de viabilizar os processos de gestão ambiental com ética e formação de cidadania, em conformidade com as políticas multissetoriais do Município de Sidrolândia e estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º A educação ambiental é um processo permanente de aprendizagem, de caráter formal e não formal, no qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação e à sustentabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único . Nas ações de educação ambiental deverão ser previstas as peculiaridades do município com relação à valorização da cultura e comunidades tradicionais, bem como a bacia hidrográfica, biomas e ecossistemas locais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e

globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - A garantia da democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - O estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;

IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;

V - O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;

VI - O fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - A construção de visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

IX - A promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;

X - A promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade.

XI - Promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, a defesa dos direitos dos animais e o bem estar animal.

Art. 6º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - Formação dos recursos humanos;

II - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - Produção do material educativo;

IV - Acompanhamento e avaliação;

V - Desenvolvimento de Projeto Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo munícipe que solicite vista.

Art. 7º A educação ambiental formal, respeitada a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, é aquela desenvolvida como uma prática educativa e interdisciplinar, contínua e permanente, no âmbito dos currículos das instituições educacionais públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, englobando todas as fases, etapas, níveis e modalidades de ensino.

Art. 8º A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino público municipal.

§ 1º A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar;

§ 2º Nos cursos de pós-graduação e extensão voltados aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental é facultada a criação de disciplina específica;

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, deve ser incorporado o conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais.

Art. 9º A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores da rede pública municipal, e nas propostas de formação continuada.

§ 1º Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

§ 2º A direção e a coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento, incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.

Art. 10º Nos estabelecimentos da rede municipal de ensino (REME), a educação ambiental deverá ser desenvolvida como prática educativa interdisciplinar, contínua e permanente.

Art. 11 A educação ambiental não formal são as ações e as práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e à formação da coletividade acerca das questões socioambientais, visando à sua participação e conscientização na defesa, na proteção do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida.

Art. 12 No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

I - A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - A participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de

programas e atividades da Educação Ambiental não formal;

III - A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações legalmente constituídas;

IV - O trabalho de sensibilização junto à população.

Art. 13 A Política Municipal de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de atuação, além dos órgãos executores da política ambiental, as instituições educacionais públicas e privadas, os órgãos e as entidades públicas do município, os meios de comunicação, as empresas, as entidades de classe e as organizações não governamentais com atuação na educação ambiental.

Art. 14 A supervisão, coordenação e o acompanhamento da Política Municipal de Educação Ambiental serão exercidos pelos órgãos gestores municipais de meio ambiente e de educação.

Art. 15 Os órgãos responsáveis pela Política Municipal de Meio Ambiente e pela de Educação no município proverão o suporte técnico e administrativo necessários às atividades de coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 16 Aos órgãos responsáveis pela Política Municipal de Meio Ambiente e pela de Educação no município compete incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, as ações de educação ambiental no âmbito municipal.

Art. 17 Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

I - Programa Municipal de Educação Ambiental como o conjunto de diretrizes e estratégias que têm por finalidade orientar a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Capacitação de recursos humanos;

III - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

IV - Produção e divulgação de material educativo;

V - Inventário e diagnóstico das ações;

VI - Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;

VII - Mecanismos de incentivos;

VIII - Fontes de financiamento;

IX - Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA), que tem por finalidade promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento, a avaliação, a articulação e a implementação das atividades de educação ambiental no município, propor diretrizes de políticas governamentais para a educação ambiental, e, no âmbito de sua competência, a edição de normas, observadas as disposições legais aplicáveis à matéria;

X - Parcerias.

Art. 18 O Programa Municipal de Educação Ambiental deverá identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

I - Áreas verdes na escola e na região;

II - Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);

III - Adensamento populacional na região;

IV - Grau de inclusão e exclusão social;

V - Saneamento básico na escola e na região;

VI - Trânsito e transporte público na região;

VII - Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);

VIII - Políticas de urbanização da cidade e da região;

IX - Conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor e as principais normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;

X - Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;

XI - Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;

XII - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;

XIII - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;

XIV - Outras questões ou fatores ambientais.

Art. 19 As instituições educacionais públicas e privadas devem cadastrar suas propostas, projetos e experiências com relação à Política de Educação Ambiental junto aos órgãos responsáveis, atualizando-as anualmente.

§ 1º Fica instituída a premiação anual para o melhor projeto que tenha se destacado na preservação e defesa do meio ambiente no Município de Sidrolândia, bem como estimular as boas práticas ambientais, por parte da sociedade, órgãos públicos e iniciativa privada, através da execução de ações que contemplem o desenvolvimento sustentável.

§ 2º A avaliação das práticas e projetos apresentados deverá ser feita por uma comissão composta por representantes do poder público municipal, por representantes de entidades que atuam na área da temática do prêmio e por representantes da sociedade civil organizadas.

§ 3º Decreto Municipal regulamentará a implementação da premiação.

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Sidrolândia.

Art. 21 As despesas decorrentes da implantação, manutenção e aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do Município:

8. Fundo Municipal do Meio Ambiente de Sidrolândia

18.541.0112.2.097 Implantar, Implementar ações de conscientização e fiscalização ambiental e remoção de resíduos

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Sidrolândia/MS, 08 de julho de 2024 .

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Eduarda Puerta Pereira